



PROCESSO Nº 0761662024-8 - e-processo nº 2024.000142155-4

ACÓRDÃO Nº 247/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVÃO DA COSTA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE -
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR
SUBSTITUIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO
DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000725/2024-10**, lavrado em 27 de março de 2024, contra a empresa **INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA**, inscrição estadual nº 16.142.891-6, mantendo a cobrança dos créditos tributários na quantia **total de R\$ 553.606,96** (quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos), **sendo R\$ 369.071,14** (trezentos e sessenta e nove mil, setenta e um reais e quatorze centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 41, IV c/c art. 391, II e art. 541, §3º, do RICMS/PB e **R\$ 184.535,82** (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração, arremada no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0761662024-8 - e-processo nº 2024.000142155-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVÃO DA COSTA
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000725/2024-10, lavrado em 27 de março de 2024, contra a empresa INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA, inscrição estadual nº 16.142.891-6, relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 2019 a janeiro de 2024, consta a seguinte denúncia:

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >>
O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. VIDE INFORMAÇÃO EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu de ofício o crédito tributário no **valor total de R\$ 553.606,96, sendo R\$ 369.071,14 de ICMS** por infringência ao art. 41, IV, art. 391, II, c/c art. 541, §3º, todos do RICMS/PB,



aprovado pelo Dec. 18.930/97, e **R\$ 184.535,82 de multa** por infração com penalidade arimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 12 a 47 e 50 a 54 dos autos.

Cientificada da autuação via DTe, em 08 de abril de 2024 (fl. 55), a denunciada protocolou, em 08 de maio de 2024, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise (fl. 56 a 70), apresentando as seguintes alegações:

- que o auto de infração é nulo, haja vista que não foi dado ao requerente, no transcorrer do processo de fiscalização, a possibilidade de acompanhamento dos trabalhos de fiscalização e, conseqüentemente, deixou de apresentar as informações solicitadas na notificação prévia;
- que a empresa em questão, tem sua atividade de industrialização de artefatos de cimento, principalmente a fabricação de postes para iluminação e estruturas de cimento para galpões industriais. Sendo assim, não existe transportes com o fim específicos para esses produtos a não ser, com veículos da frota própria da empresa, pois são veículos especiais equipados com munck e carrocerias adaptadas para tal uso, não havendo a contratação de serviço de transporte de terceiros, conforme relação de DUT anexados.

Documentos produzidos pela defesa, conforme fls. 69 e 70 dos autos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 71), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fl. 74 a 85), nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

ALEGAÇÃO DE FALTA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO REJEITADA. ICMS - FRETE. REMETENTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU EMPRESA TRANSPORTADORA NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DA PARAÍBA. DICÇÃO DO ARTIGO 541, I, §3º DO RICMS/PB. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência de legitimidade do ato administrativo firmada com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Ao remetente recai a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS frete devido nas prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal realizados por transportadores autônomos ou por empresas transportadoras de outra unidade da Federação, não inscritas no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, com cláusula CIF ou



FOB, haja vista tal obrigação existir em função do art. 541, I, §3º do RICMS.

- Não há comprovação de que os serviços de transporte foram realizados pelo emitente em veículo próprio, muito menos de que o ICMS Frete fora recolhido pelos destinatários, não se constituindo em prova negativa a mera alegação de propriedade de veículo sem a especificação e qualificação do transportador ou do veículo utilizado na documentação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 05 de março de 2025 (fl. 87), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo em 04 de abril de 2025 (fl. 88 a 92), por meio do qual advoga que:

- Não foi dado ao requerente a possibilidade de acompanhamento do transcorrer do processo de fiscalização, para que prestasse as informações necessárias, sendo imputado o referido auto, sem apresentar o que pede a notificação nesta oportunidade;
- A empresa é uma indústria que possui veículos próprios e suas vendas, em quase sua totalidade, são vendas com frete na modalidade CIF, com veículos da frota própria, portanto, sem contratação de terceiros para a realização do serviço de transporte.
- Requer seja acolhida a presente Impugnação, cancelando o auto de infração e a anulando o crédito tributário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito de 0751 falta de recolhimento do ICMS - serviço de transporte (contratante do serviço ou terceiro) sobre vendas de mercadorias, prestados por transportadores autônomos e/ou não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba, nos meses de janeiro de 2019 a janeiro de 2024, de acordo com a peça acusatória lavrada contra a empresa, INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA, nos autos qualificada.

Quanto aos argumentos da Recorrente, de que não lhe foi possibilitado prévio acompanhamento do transcorrer da fiscalização, para que prestasse as informações necessárias ao cumprimento das informações requeridas na notificação prévia, tendo como consequências o cerceamento do seu direito à ampla defesa e contraditório, este argumento não procede, visto que, a atuada foi cientificada da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00000665/2024-96, em 01/03/2024, através da Notificação nº 00068226/2024, para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar os



documentos elencados na mencionada notificação, no que não foi atendido pela autuada (fl. 45 a 47).

Ainda, ao analisar os autos, observa-se que em momento processual adequado, por ocasião da apresentação da impugnação, a defendente apresentou parte da documentação solicitada na citada notificação, oportunidade em que também se manifestou e apresentou seus argumentos de defesa, o que não implicou em cerceamento ao direito de defesa.

Ao se debruçar sobre o tema, em sede de primeira instância, o julgador assim se manifestou:

“Neste contexto, vejo que o termo notificatório expedido não teve o devido atendimento requerido pela fiscalização pela empresa fiscalizada, inobstante a alegação de que o contador teria enviado um e-mail sem resposta sobre o item I da citada notificação, haja vista que caberia a empresa fiscalizada o atendimento de todas as exigências administrativas em sua plenitude, onde o e-mail enviado não possui o condão de suspender o prazo regulamentar ou esvaziar os atos preparatórios para efeito de fiscalização e constituição dos fatos infracionais detectados”.

Também é elucidativo o artigo 37 da Lei n.º 10.094/13, ao se referir ao início do procedimento de fiscalização, a partir do qual estará autorizada, a autoridade fazendária, a manusear livros e documentos relativos à movimentação de mercadorias ou prestações de serviço que digam respeito aos impostos estaduais:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização:

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação:

III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica:

IV - com aulauer outro ato escrito por auditor fiscal. próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

Assim, observa-se, que o contribuinte foi previamente notificado, apresentou sua defesa tempestiva e demonstrou não haver dúvidas sobre a fundamentação e as razões das acusações, sendo bem entendidas pelo sujeito passivo, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem



como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN¹.

Da mesma forma, inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade do Auto de Infração, tendo ocorrido a indicação de todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, demonstrando-se a materialidade da infração e oportunizando ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Portanto, da mesma forma que entendeu o Julgador singular, não vejo como acolher os argumentos iniciais, visto que nenhum elemento prejudicial se encontra caracterizado na feitura fiscal ao ponto de provocar a nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa.

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO).

Nesta acusação, vê-se que a fiscalização denunciou a empresa pela falta, ou pelo recolhimento a menor do ICMS Frete, relativo às prestações de serviço de transporte de cargas interestadual e intermunicipal realizadas na modalidade CIF (por conta do emitente), em que ficou comprovado que as prestações de serviços foram realizadas por prestadores autônomos ou transportadores não inscritos no CCICMS/PB, sendo esta responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária, conforme assinalado na peça acusatória, tendo o sujeito passivo violado os artigos 41, IV e 391, II, c/c o 541, § 3º, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

(...)

Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza.

(...)

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

(...)

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

III - REVOGADO (Decreto nº 36.213/15);

IV - ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Art. 541-A. O remetente da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição do frete, fica obrigado a informar na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e os dados relativos aos seguintes campos do Grupo de Retenção ICMS Transporte, observado o disposto no inciso XIV do “caput” do art. 82, deste Regulamento:



- I – Valor do Serviço;
- II – Base de Cálculo da Retenção do ICMS;
- III – Alíquota da Retenção;
- IV – Valor do ICMS Retido;
- V – CFOP;
- VI – Código do Município de ocorrência do fato gerador do ICMS transporte.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, os dados também deverão ser informados no campo informações adicionais do DANFE, exceto para os contribuintes que utilizem leiaute de DANFE que demonstre os dados exigidos nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 2º Caso seja emitida mais de uma Nota Fiscal Eletrônica – NF-e por operação, cada uma deverá consignar os dados correspondentes sobre sua prestação de serviço de transporte, não podendo a base de cálculo ser inferior ao fixado em Pauta Fiscal, estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O recolhimento do imposto de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária far-se-á nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 399, deste Regulamento. (g.n.).

(...)

Art. 554. A partir de 02 de junho de 2008, para efeito de aplicação da legislação, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se (Ajuste SINIEF 02/08):

I - remetente, a pessoa que promove a saída inicial da carga;

II - destinatário, a pessoa a quem a carga é destinada;

III - tomador do serviço, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente; (g.n.)

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Com relação ao ICMS, o imposto incide nas prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. O Fato gerador ocorre no início da prestação de serviços de transporte e o local da prestação será onde tiver início a prestação, determinando ainda, quem será o Tomador do Serviço, conforme ditam os artigos 2º, 3º, 45 e 554, do RICMS/PB, elencados acima.

Como bem discorreu o Julgador Singular, o serviço de frete realizado com a Cláusula “CIF” (*cost, insurance and freight* – custo, seguro e frete) é aquele no qual o frete e o seguro correm por conta do vendedor (remetente) e o frete realizado



com a Cláusula FOB (*freeonboard*) é aquele no qual o transporte é de responsabilidade do comprador (adquirente/destinatário).

Da interpretação dos dispositivos regulamentares supracitados, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal é do contratante do serviço, do alienante remetente ou do destinatário das mercadorias ou do terceiro que participe relação de transporte.

No caso dos autos, a autoridade fazendária demonstrou a existência de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS frete nas prestações de serviços de transporte nas operações de saídas de mercadorias, conforme demonstrado nos arquivos e nas planilhas acostadas aos autos às fls. 12 a 40, as quais contém detalhadamente, as notas fiscais representativas das operações autuadas, com a chave de acesso das notas fiscais, número das notas fiscais, data de emissão, período, descrição do produto, nome/razão social do transportador, CPF/CNPJ, modalidade do frete, informações do CTE (quando existentes), peso, distância, preço de referência, base de cálculo, alíquota, ICMS frete devido, ICMS pago a menor (quando existente) e diferença a pagar, além da detalhada Informação fiscal (fl. 41 a 44), as quais servem de prova para demonstrar os fatos objeto da acusação.

Observa-se nas planilhas que, embora existam notas fiscais autuados com os seus correspondentes Conhecimentos Eletrônico de Transporte - CT-e - vinculados, nestas prestações, a fiscalização identificou o recolhimento do ICMS frete à menor do que o efetivamente devido, tomando como base de cálculo do imposto, os valores de referência para o frete comum, estabelecidos nos Anexos da Portaria 185/2015/GSER até 15 de maio de 2019 e Portaria 157/2019/SEFAZ DOE 16.05.19 a partir de 16 de maio de 2019.

A responsabilidade por substituição tributária sobre o serviço de transporte na hipótese dos autos alcança o remetente das mercadorias, justamente porque o transportador é omitido, ou desconhecido, ou autônomo, ou não é contribuinte inscrito no Cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, ou quando do transporte próprio não preencheu nas notas fiscais os campos Valor do Serviço; Base de Cálculo da Retenção do ICMS; Alíquota da Retenção; Valor do ICMS Retido; CFOP e Código do Município.

Logo, não há como sustentar as alegações da recorrente de que realizou o transporte das mercadorias com sua frota própria, seja pela evidência de que frete foi realizado por terceiros, seja pela impossibilidade de identificar quem foi o transportador das mercadorias, seja pelo não cumprimento dos requisitos legais no preenchimento das notas fiscais.

Ainda, conforme se depreende dos autos, existem operações de entradas cujos documentos fiscais informam que o frete é FOB. Nestes casos, cabe ao destinatário a obrigação de proceder ao recolhimento do Imposto ou comprovar que



houve recolhimento ao Estado da Paraíba. Como a Autuada não comprovou nenhum desses fatos, deve ser mantida a cobrança.

Verifica-se que fiscalização realizou o levantamento dos veículos próprios, registrados no CNPJ da Empresa e excluiu da cobrança as notas aonde constam essas placas no campo específico da nota fiscal ou no manifesto eletrônico, pois não há prestação de serviço nesse caso, conforme art. 203, parágrafo único do RICMS/PB.

Da mesma forma, não foram autuadas as prestações de serviços de transportes intramunicipais com cláusula CIF, bem como as notas fiscais canceladas e denegadas.

Dessa forma, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o agente do fato se torna sujeito passivo de obrigação tributária e, portanto, responsável por substituição tributária pelo recolhimento do imposto.

Em casos semelhantes, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba tem se posicionado pela procedência da autuação. A título exemplificativo, destaco a decisão proferida por meio do Acórdão nº 609/2022, da lavra da Conselheira Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, cuja ementa foi redigida nos seguintes moldes:

Acórdão nº 609/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Relatora: Conselheira Maria Catão da Cunha Cavalcanti Simões

Assim, corroboro com o entendimento do julgador singular, que julgou procedente a acusação concernente ao ICMS Frete imposta na inicial.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000725/2024-10**, lavrado em 27 de março de 2024, contra a empresa **INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA**, inscrição estadual nº 16.142.891-6, mantendo a cobrança dos créditos tributários na quantia **total de R\$ 553.606,96** (quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos), **sendo R\$ 369.071,14** (trezentos e sessenta e nove mil, setenta e um reais e



quatorze centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 41, IV c/c art. 391, II e art. 541, §3º, do RICMS/PB e **R\$ 184.535,82** (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de maio de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator